



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de dezembro de 2025 - Nº 3798 - Divulgado em 03/12/2025

Conselheiro Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Vice-Presidente

André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Corregedor

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Ouvidor

Cons. Subst. Marcus Vinicius

Carvalho Farias

Conselheira Coord. da ECOSIL

Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Procuradora-Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Renato Sérgio Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	5
2. Atos da 1ª Câmara	12
Intimação para Defesa	12
Comunicações	12
3. Atos da 2ª Câmara	12
Intimação para Defesa	12
Extrato de Decisão	12
Errata	15
Comunicações	15
4. Alertas	15
5. Atos dos Jurisdicionados	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	19
Errata	25
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	25

email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02631/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Intimados: Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02409/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Umberto Jefferson de Morais Lima (Gestor(a)); Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico); Vílson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02278/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Intimados: José Silvano Fernandes da Silva (Ex-Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00509/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03683/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)); Idiamim Bernardino de Abreu (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03683/23, sobre a análise, nesta assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de Bernardino Batista, em face do Acórdão AC1 □ TC 00664/25, prolatado em sede de Recurso de Reconsideração pelos membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas, mediante o qual mantiveram decisão contida no Acórdão AC1 □ TC 02867/23, proferido quando da análise de denúncia versando sobre irregularidades na contratação e classificação contábil das despesas com pessoal, não retenção/recolhimento das contribuições securitárias e contratação temporária por excepcional interesse público sem prévio procedimento seletivo simplificado., ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Apelação ora examinado; II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de desconstituir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida; III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) ENCAMINHAR o processo à



Corregedoria desta Corte para as providências de estilo sobre a multa. Registre-se e publique-se. TCE ☐ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00500/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01056/24](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Interessados: Arimatheus Silva Reis (Gestor(a)); Jhony Westlys Bezerra Costa (Ex-Gestor(a)); Lidiane Silva Moreira (Assessor Técnico); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.056/24, referente à REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, noticiando supostas irregularidades na aplicação dos recursos, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, executados pela Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos Fundação Napoleão Laureano e Fundação Assistencial da Paraíba- FAP, nos exercícios financeiros de 2019 a 2023, e que no presente momento, verifica o cumprimento da decisão consubstanciada na Acórdão APL TC nº 125/2025, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DAPARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, em: 1) DECLARAR o Não Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 125/2025, por parte do Sr. Arimatheus Silva Reis, Secretário de Estado da Saúde; 2) ASSINAR NOVOPRAZOde30(trinta) dias ao Sr. Arimatheus Silva Reis, Secretário de Estado da Saúde, para que adote providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os Convênios e toda a documentação comprobatória dos repasses realizados à FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO e à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP, reclamados pela Auditoria nos Relatórios Técnicos, do período de 2019 a 2023, observando os termos da Resolução Normativa RN TC nº 11/2015, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão; 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Arimatheus Silva Reis, Secretário de Estado da Saúde, encaminhe a este Tribunal os Convênios que estiverem sido firmados a partir do exercício de 2025 para serem integrados ao Processo de Acompanhamento de Gestão- PAG da Secretaria de Estado da Saúde; 4) Em caso de não encaminhamento da documentação reclamada, a Auditoria deverá adotar as providências necessárias, inclusive com realizações de inspeções no Órgão. Presente ao julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00199/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02451/24](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a) OAB/PB 19004); Lourdes Isabelle Andrade Tavares (Advogado(a) OAB/PB 32388).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02451/24, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Fagundes este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2023, em razão do não recolhimento da contribuição do empregador à instituição previdenciária em volume expressivo e de inadimplência no repasse de contribuições retidas dos servidores, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-

se. TCE ☐ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00512/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02451/24](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a) OAB/PB 19004); Lourdes Isabelle Andrade Tavares (Advogado(a) OAB/PB 32388).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02451/24, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, na qualidade de Prefeita do Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2023, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em decorrência da despesa com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites legais; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não recolhimento da contribuição do empregador à instituição previdenciária em volume expressivo e de inadimplência no repasse de contribuições retidas dos servidores; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 42,11 UFR-PB3 (quarenta e dois inteiros e onze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI (CPF 204.781.604-10), por infração à norma legal, com fulcro no art. 100, I da LCE 192/2024, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva por descumprimento de determinação deste Tribunal; IV) RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) primar pelo equilíbrio fiscal; b) zelar pela correção dos registros contábeis; c) incrementar os investimentos em obras; d) aprimorar os indicadores de resultado da educação e da saúde; e) adequar a despesa com pessoal aos limites legais (Lei Complementar 178/2021); f) quitar integralmente as obrigações previdenciárias; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às obrigações previdenciárias e à Procuradoria Geral de Justiça; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE ☐ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2025.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00195/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02657/24](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02657/24, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2023; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2023; 3. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,07 UFR/PB, ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o



PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. RECOMENDAR para que haja o devido cumprimento das regras e princípios atinentes à boa gestão da coisa pública e, especificamente: a. para que a gestão tome as precauções necessárias a fim de seguir as regras pertinentes ao planejamento na gestão pública; b. para que seja evitado o incremento de despesas com festividades em cenário de emergência; c. para que, quando houver transferência especial da União ou do Estado, seja observado o percentual mínimo de despesa de capital; d. para que a gestão tome as providências necessárias e previstas na legislação para que haja cumprimento do limite legal de despesas com pessoal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB □ Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00506/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02657/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02657/24, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2023 de responsabilidade do Prefeito Municipal de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2023; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,07 UFR/PB, ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR para que haja o devido cumprimento das regras e princípios atinentes à boa gestão da coisa pública e, especificamente: a. para que a gestão tome as precauções necessárias a fim de seguir as regras pertinentes ao planejamento na gestão pública; b. para que seja evitado o incremento de despesas com festividades em cenário de emergência; c. para que, quando houver transferência especial da União ou do Estado, seja observado o percentual mínimo de despesa de capital; d. para que a gestão tome as providências necessárias e previstas na legislação para que haja cumprimento do limite legal de despesas com pessoal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB □ Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00198/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02228/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02228/25, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André este PARECER FAVORÁVEL à

aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2024, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, em volume expressivo, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00511/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02228/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02228/25, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO, na qualidade de Prefeito do Município de Santo André, relativa ao exercício de 2024, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) preservar o equilíbrio das contas públicas; b) zelar pelo registro adequado de receitas e despesas; c) regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN □ TC 04/2024; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2025.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00194/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02624/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02624/25, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, exercício de 2024. II. PROLATAR ACÓRDÃO para: ● JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, exercício de 2024, por insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 □ LRF; ● DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; ● APLICAR MULTA ao Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 56,15 UFR/PB1, com fundamento na Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a

intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; • COMUNICAR à Receita Federal para as providências cabíveis quanto à parte não recolhida das obrigações patronais; • DETERMINAR à Corregedoria desta Corte de Contas que proceda ao acompanhamento do cumprimento do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, firmado pelo Prefeito Erivam dos Anjos Leonardo, cujo documento foi anexado aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2025 (Processo TC nº 00427/25), com especial atenção à redução do quantitativo de servidores temporários e à adequação do quadro de pessoal às normas constitucionais e regulamentares aplicáveis; • RECOMENDAR à administração municipal no sentido de: a) Adotar tempestivamente, em exercícios futuros, as medidas de limitação de empenho e contenção de despesas previstas na legislação, sempre que se verificar a frustração de receitas, a fim de resguardar o equilíbrio orçamentário e o cumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável. b) Observar rigorosamente os limites do art. 42 da LRF, adotando mecanismos de controle financeiro e planejamento orçamentário capazes de evitar a repetição da falha. c) Adotar medidas de aprimoramento dos controles contábeis e financeiros relativos à apuração da base de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo, de forma a assegurar o estrito cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, prevenindo a reincidência de ocorrências semelhantes em exercícios futuros. d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Acórdão APL-TC 00501/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02624/25](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02624/25 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, relativa ao exercício 2024, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo. CONSIDERANDO que ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as irregularidades: 1. 2. 3. 4. 5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os Arts. 1º, § 1º, 4º, I, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 LRF; Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF; Quantidade de Contratos Temporários acima de 30% do número de Servidores Efetivos, em desacordo com o Art. 6º da RN-TC-04/2024; Repasses ao Poder Legislativo acima do teto previsto no caput do art. 29 A, da Constituição Federal, contrariando o Art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 6. Obrigações legais não empenhadas, em desacordo com o Art. 50, Inc. II, LC 101/00. CONSIDERANDO que este Tribunal, na sessão desta data, deliberou que a irregularidade consistente na insuficiência financeira para a cobertura de obrigações de curto prazo no último ano de mandato, verificada no exercício em exame, é suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, bem como o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de multa; comunicação à Receita Federal, além da expedição de recomendações ao gestor e determinação à Corregedoria deste Tribunal. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 2, I da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, exercício de 2024, por insuficiência financeira para a cobertura de obrigações de curto prazo no último ano

de mandato; II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; III. APLICAR MULTA ao Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 56,15 UFR/PB1, com fundamento na Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. COMUNICAR à Receita Federal para as providências cabíveis quanto à parte não recolhida das obrigações patronais; V. DETERMINAR à Corregedoria desta Corte de Contas que proceda ao acompanhamento do cumprimento do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, firmado pelo Prefeito Erivam dos Anjos Leonardo, cujo documento foi anexado aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2025 (Processo TC nº 00427/25), com especial atenção à redução do quantitativo de servidores temporários e à adequação do quadro de pessoal às normas constitucionais e regulamentares aplicáveis; VI. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de: a) Adotar tempestivamente, em exercícios futuros, as medidas de limitação de empenho e contenção de despesas previstas na legislação, sempre que se verificar a frustração de receitas, a fim de resguardar o equilíbrio orçamentário e o cumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável; b) Observar rigorosamente os limites do art. 42 da LRF, adotando mecanismos de controle financeiro e planejamento orçamentário capazes de evitar a repetição da falha; c) Adotar medidas de aprimoramento dos controles contábeis e financeiros relativos à apuração da base de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo, de forma a assegurar o estrito cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, prevenindo a reincidência de ocorrências semelhantes em exercícios futuros; d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00196/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02718/25](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Antônio Orlando Pereira de Araújo (Gestor(a)); Ailton Gomes Medeiros (Ex-Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02718/25, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, com os votos contrários do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, DECIDEM: 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2024; 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2024; 3. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 56,15 UFR/PB, ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes; 6. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais

pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB □ Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00507/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02718/25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Antônio Orlando Pereira de Araújo (Gestor(a)); Ailton Gomes Medeiros (Ex-Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02718/25, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2024, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, com os votos contrários do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, DECIDEM: CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2024; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 56,15 UFR/PB, ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes; 5. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB □ Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00026/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04113/25

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2025

Interessados: Genesio da Silva Pessoa (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04113/25, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB □ Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ata da Sessão

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, a Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo (convocado para exercer as atribuições de Conselheiro, em razão da vacância do cargo decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fernando

Rodrigues Catão). Presente, também, o Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC □ 02318/24 e TC-02511/24 (adiados para a sessão do dia 10/12/2025, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: □ Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na última segunda-feira (24), do ex-prefeito de Barra de Santa Rosa, Sr. Alberto Nepomuceno. Alberto Nepomuceno tinha 73 anos e era pai do também ex-prefeito Neto Nepomuceno e irmão do Procurador do Estado, Paulo Nepomuceno, em nome de quem nos solidarizamos com toda a família enlutada. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Na oportunidade, o Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos pediu a palavra para, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB) e da Associação Paraibana da Advocacia Municipalista, se associar ao Voto de Pesar apresentado pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte convite: □ Convidamos a todos para participarem da segunda versão do evento Arte sem Controle, que será realizado amanhã, às 17h30, no Centro Cultural Ariano Suassuna. Na ocasião, haverá painel com a seguinte temática: ARTE E CIDADANIA: o papel da arte na transformação de territórios e na promoção dos direitos culturais. Experiências de organizações sociais cujas iniciativas dialogam com a produção artística, com a participação de personalidades com atuação na área, a exemplo de Aiana Uchoa (Centro Cultural Piollin), Mahatma Gandhi Vieira (Quadrilha Junina Moleka 100 Vergonha) e Eneida Agra Maracajá (ativista cultural de Campina Grande), além de mediação dos debates por parte do teatrólogo e escritor Tarcísio Pereira, integrante da Academia Paraibana de Letras. Na mesma oportunidade, duas exposições serão abertas ao público, quais sejam: □ fragmentos, com esculturas do artista plástico Licurgo Elvis e □ feminina, da artista plástica Carla Luna. Gostaria de convidar todos os membros desta Corte de Contas para participar dessa segunda versão. Prosseguindo com a palavra, o Presidente informou que as seguintes Prefeituras Municipais estão em atraso com relação ao Sagres Diário: Boa Vista e Nova Floresta (14 dias); Barra de São Miguel (12 dias); Picuí (08 dias); Cachoeira dos Índios, Marcação e Puxinanã (07 dias) e Aroeiras e Cuité (06 dias). Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente gostaria de fazer uma homenagem ao servidor desta Corte, Jonas Alberto da Silva. Jonas iniciou no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 1989, portanto conhece como ninguém o TCEPB. Passou por gabinetes, pela Auditoria, pelo Almoxarifado, comandou por muitos anos o setor de Licitações e Contratos e, hoje é Gerente de Licitação. Quero deixar consignado o valor que tem esse cidadão, que presta serviço a muitos anos no Tribunal de Contas. Caráter, dignidade, honestidade e conhecimento. Então, quero deixar registrado os aplausos ao servidor Jonas, que por muito tempo resistiu a vários convites, mas, Vossa Excelência conseguiu que ele aceitasse exercer um cargo com essa magnitude. Ele merece. □ O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, a homenagem apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi referendada por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao ACE Humberto Carlos do Amaral Gurgel, ocasião em que, usando o datashow do Plenário, fez uma breve explanação acerca da Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) 2025. Na oportunidade, destacou que o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP em uma iniciativa da ATRICON e Tribunais de Contas do Brasil, com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência das informações produzidas e/ou custeadas pelo Poder Público em todo o país. Na oportunidade, o ACE Humberto Carlos do Amaral Gurgel utilizou o datashow do Plenário, destacando, resumidamente, os principais aspectos do relatório e enfatizando o seguinte: □ O programa foi criado por iniciativa da ATRICON e dos Tribunais de Contas, visando uniformizar a forma de aferir esse índice de transparência, e o TCE/PB já participa desse programa desde 2022,

contando com uma equipe própria, para fazer a avaliação. Em 2023, o Tribunal deu início ao processo de validação, e em 2024, quando esta Corte começou o processo de revisão, conseguimos crescer o índice de transparência geral do Estado da Paraíba para 59,91%. O relatório apresenta os resultados do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) referente ao ciclo de 2025. Nesse ciclo, o levantamento focou na transparência ativa que é a disponibilização espontânea de dados nos portais (autoavaliação) e abrangeu 452 unidades gestoras (UGs), representadas pelas 223 Prefeituras, 223 Câmaras e 06 órgãos do Poder Público, representadas pelo Governo do Estado, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria e o próprio Tribunal de Contas. Como é a metodologia de aferição do Programa Nacional? Ela envolve três etapas, uma etapa de autoavaliação, uma etapa de controle de qualidade pela validação e uma etapa de garantia. Nesse ciclo de 2025, a etapa de avaliação, onde os entes declaram suas informações no Portal, foi de 22 de abril a 30 de junho, e essa declaração é feita através de um formulário que tem até 265 critérios de aferição. A segunda etapa, que é a parte de validação, foi feita por uma equipe própria do nosso Tribunal, no período de 1º de julho a 29 de agosto. E a etapa da garantia, da revisão, foi feita até 30 de outubro e, depois, de 30 de agosto a 30 de outubro, feita por uma equipe própria da ATRICON, por amostragem. A equipe do Tribunal é composta por 10 servidores, a seguir relacionados: André Agra Gomes de Lira (Coordenador da Equipe), Ed Wilson Fernandes de Santana, Bianca Batista Lins, Chrystiane Mariz Maia Pessoa Vicente, Dinancy Montenegro do Nascimento, Flávio Roberto Gondim Vital, Humberto Carlos do Amaral Gurgel, Luciano Costa Nova, Marcela Magna Duarte e Rayane Brandão Gaspar. Os portais são avaliados e classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. A metodologia está definida em níveis de transparência para cada faixa de índices. Das 452 UGs contatadas, 244 se autoavaliaram (53,98%), e dessas, 141 tiveram suas informações validadas. A revisão foi realizada em uma amostra dentre as UGs validadas, acrescida do Governo do Estado, Prefeitura da Capital e do Tribunal de Contas. A classificação final das UGs que receberão o Selo de Qualidade estão indicadas no anexo I do relatório. O resultado final foram 04 unidades com o nível diamante, 22 com o nível ouro e 21 com o nível prata, e o Índice de Transparência Geral, desse ano de 2025, ficou em 61,56%, maior do que os 59,9%, obtidos em 2024. O destaque desse ano é que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba obteve o NÍVEL DIAMANTE, com índice de transparência de 95,07%. No ciclo de 2025, na Paraíba, 4 UGs alcançaram o nível de transparência Diamante, 22 o nível Ouro e 21 o nível Prata, que serão agraciadas com o certificado e selo de qualidade. O Tribunal de Contas, que alcançou o nível diamante, e a Defensoria Pública, que alcançou o Nível Ouro, serão premiados no dia 04 de dezembro, durante o IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, em Florianópolis/SC. As demais 45 unidades gestoras que atingiram o diamante, ouro e prata, vão ser agraciadas por esta Corte de Contas. Por fim, cabem recomendações que visam, exclusivamente, garantir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 12.527/2011), que assegura o direito do cidadão de acessar informações públicas, e da Lei Complementar nº 131/2009 (que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que exige a divulgação de gastos e receitas públicos na internet em tempo real. As recomendações indicadas foram agrupadas conforme o público-alvo. Por fim, para aquelas unidades gestoras que, no ano passado, se autoavaliaram, mas que neste ano não participaram do PNT 2024 e 2025, recomendamos: - notificar o resultado do índice de transparência; - planejar o acompanhamento, pela Auditoria, quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI); (Lei nº 12.537/2011) e da Lei Complementar nº 131/2009 (que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Para as unidades gestoras que não se autoavaliaram em 2025, mas participaram do PNT 2024 (41 UGs), recomendamos: - manter contato para que, em 2026, voltem a participar do PNT. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte: □ Gostaria de registrar a alegria deste Tribunal de Contas ao constatar que estamos cumprindo o dever de casa, ou seja, exigindo dos jurisdicionados a transparência em relação a todas as informações relativas à gestão pública e, neste ano, conseguimos cumprir com essas obrigações. A questão sugere-se a todos os gestores públicos e é motivo de muita honra, de muita alegria. Vamos receber esse prêmio, em Florianópolis, e compartilhar com todos que fazemos o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Merecem todos os nossos elogios a Equipe de Validação das informações do PNT: André Agra Gomes de Lira (Coordenador da Equipe), Ed Wilson Fernandes de Santana, Bianca Batista Lins, Chrystiane Mariz Maia Pessoa Vicente,

Dinancy Montenegro do Nascimento, Flávio Roberto Gondim Vital, Humberto Carlos do Amaral Gurgel, Luciano Costa Nova, Marcela Magna Duarte e Rayane Brandão Gaspar. A todos os nossos agradecimentos. Oportunamente, iremos divulgar aos Municípios, Câmaras Municipais e órgãos, também, a data em que receberão as suas respectivas premiações. Vamos agendar ainda para este ano, a solenidade de entrega dessas medalhas, desses troféus. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-11/2025 □ que dispõe sobre a reestrutura da Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN- TC-03/2025 □ que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares aos orçamentos do Estado e dos Municípios Paraibanos e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das transferências delas decorrentes; 3- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN- TC-04/2025 □ que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2025 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente anunciou PROCESSO TC-13754/17 □ Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício 2017, realizada na Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Princesa Isabel/PB, administrada pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, contratada pelo Estado da Paraíba, através do Contrato de Gestão nº 416/2024, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde), do Sr. Jerônimo Martins de Sousa (então Diretor Presidente da ABBC) e da Sra. Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova (ex-Coordenadora Administrativa da UPA de Princesa Isabel/PB). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, acrescentando o encaminhamento ao Ministério Público Comum. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito em razão da incidência da prescrição intercorrente, conforme dispõe o art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023, nos termos do parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB; 2- Determinar a remessa de link dos presentes autos ao Ministério Público Comum a fim de subsidiar a análise de propositura de ações judiciais que por ventura ainda não tenha sido ingressadas no Judiciário Estadual. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira votaram acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a matéria já ter sido analisada na Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, do exercício correspondente. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva, acompanhando os votos divergentes, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria já havia sido julgada na Prestação de Contas do exercício correspondente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, pelo arquivamento do processo e, vencido, tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente. PROCESSO TC-18924/18 □ Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao período de janeiro a outubro de 2018, realizada na Unidade de Pronto Atendimento UPA de Santa Rita, administrada pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, contratada pelo Estado da Paraíba, através do Contrato de gestão nº 111/2014, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde), Sr. Jerônimo Martins de Sousa (então Diretor Presidente da ABBC) e Sra. Luciana Gomes Vieira de Almeida (Superintendente da ABBC no Estado da Paraíba). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, acrescentando o encaminhamento ao Ministério Público Comum. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito em razão da incidência da prescrição intercorrente, conforme dispõe o art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023, nos termos do parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB; 2- Determinar a remessa de link dos presentes autos ao Ministério Público Comum a fim de subsidiar a análise de propositura de ações judiciais que por ventura ainda não tenha sido ingressadas no Judiciário Estadual. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira votaram acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram pelo

arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a matéria já ter sido analisada na Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, do exercício correspondente. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva, acompanhando os votos divergentes, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria já havia sido julgada na Prestação de Contas do exercício correspondente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, pelo arquivamento do processo e, vencido, tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente. PROCESSO TC-07533/24 □ Auditoria Operacional realizada nas políticas públicas voltadas à Primeira Infância na Paraíba, abrangendo três eixos de investigação: 1- Institucionalização e implementação da Política da Primeira Infância no território paraibano; 2- Políticas Setoriais: Educação Infantil, Saúde - Acompanhamento pré-natal, Atendimento de saúde de crianças de 0 a 6 anos e Acesso a água tratada e esgoto sanitário; Alimentação e nutrição; e Espaços externos de lazer; e 3- Visitas domiciliares da Estratégia Saúde da Família/Ministério da Saúde (ESF/MS) e do Programa Criança Feliz/Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (PCF/MDS). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença, no plenário, do Presidente da Associação do Conselho Tutelar, Sr. Carlos Antônio Ribeiro da Silva. MPCONTAS: Na oportunidade, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, se manifestou nos seguintes termos: □ Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de parabenizar este Tribunal pela iniciativa da realização de uma Auditoria Operacional voltada à Primeira Infância. Parabenizar, também, a Equipe de Auditoria, pelo trabalho técnico, primoroso, profundo, realmente elogiável. Destaco um ponto que achei bem interessante no relatório, que foi a abordagem intersetorial, que trouxe questões relacionadas à Saúde, Assistência Social, Educação, todas atreladas à Primeira Infância, políticas públicas que vão aprimorar e melhorar toda essa situação das crianças paraibanas. No mais, como o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes já expôs, em seu relatório, foram três eixos bem consideráveis abordados na Auditoria Operacional. E com 54 recomendações que são verdadeiramente um roteiro para aprimoramento da gestão. Feitas estas considerações, apenas, reforço a importância desta Auditoria Operacional e opino para que seja dado prosseguimento, nos moldes expostos pela Auditoria, em seu relatório. RELATOR: Proferiu seu voto nos seguintes termos: □ Senhor Presidente, é de se festejar o brilhante e diferenciado trabalho realizado pelo Grupo de Auditoria Operacional, GAOP, em que se buscou evidenciar um conjunto de práticas de gestão estatal voltado para a conquista de melhores resultados concretos no emprego de recursos públicos da sociedade. Gostaria, de forma mais abrangente, declinar os nomes. Equipe de Auditores de Controle Externo é composta pelas Sras. Adriana Falcão do Rêgo (Coordenadora), Cristiana de Melo França, Jorge Lucas Lisboa da Silva e Ivo Cilento, todos presentes, nesta sessão, e Marcos Filipe Bezerra da Costa. Claro que para eles fazerem esse trabalho, pelas etapas que a Auditoria Operacional exige que sejam cumpridas, eles contaram com a participação de vários setores do Tribunal de Contas. Desde os motoristas, que ajudaram nas diligências, até este encontro, como exemplo, em Campina Grande, que contou com o apoio da Escola de Contas Otacílio Silveira e com vários setores deste Tribunal. É um trabalho de fôlego conjunto, que merece os encômios. Diria que é uma Carta de Navegação para um setor extremamente pujante. O Conselheiro Arnóbio Viana foi Prefeito. O Conselheiro Nominando Diniz foi Deputado Estadual. Eles sabem o quanto é carente essa área relacionada à Primeira Infância. E a estratégia, muitas vezes, se fala em ações voltadas aos idosos, aos adolescentes, aos profissionais, mas a origem de tudo é a Primeira Infância. Ficou provado no trabalho que foi feito e está no relatório, que a criança bem atendida, desde a gestação, tende a ter maior sucesso econômico e social. Isto dito por cientistas pelo mundo inteiro. O resultado dessa Auditoria Operacional é um passo importantíssimo, diria até um divisor de águas, nas ações públicas voltadas a este público. Porque, agora, os municípios e o Estado terão uma carta comum, para poder guiar em suas ações, seu planejamento, seus orçamentos nesse sentido. É uma etapa, porque muito trabalho já foi feito. Anteriormente, como eu disse, a Auditoria envolve fatos desde 2022, mas, principalmente, neste ano, quando Vossa Excelência virou o Tribunal de Contas, especificamente para esse cenário. Esta é uma linha contemporânea a ser trilhada pelo sistema orçamentário, que visa, obviamente, resultados mais eficazes, eficientes e efetivos. O Tribunal de Contas já atua nesta área e Vossa Excelência deu exemplo. Como já foram feitas duas Auditorias Coordenadas, para verificar se as creches que o Estado conveniou com os municípios

foram construídas. Como também foi feita uma Auditoria Coordenada em creches, independentemente de serem conveniadas ou não, se elas estão funcionando. Então, todo esse compêndio faz parte dessa nova sistemática de atuação, que é o Tribunal de Contas ter o olhar no resultado. Agora, é o olhar no resultado a partir do nascimento do cidadão, da concepção do cidadão. Porque a Primeira Infância começa a trabalhar desde a gestação até os seis anos de idade e daí para frente a sequência dos serviços públicos de educação, saúde e assistência social, segurança pública, enfim. Trago todos, digamos assim, esses comentários de uma maneira mais detalhada no voto. Traço, aqui, em resumo o que a Auditoria diz em seu relatório. E no final esmiúço aqui os eixos que foram já declinados. Acrescento que cabe tão somente aditar como recomendação a orientação aos municípios para adequar os Conselhos Tutelares aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora no relatório já tenha que o município deve aprimorar os conselhos da criança e do adolescente. Então VOTO, em harmonia com os pronunciamentos dos autos e nos termos da Resolução Normativa RN □ TC 01/2018, no sentido de que este Tribunal delibere em: I) Aprovar a presente Auditoria Operacional; II) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Governo e aos Municípios do Estado da Paraíba, para apresentarem Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN-TC-01/2018, contendo as ações que serão ou já foram adotadas para o implemento das recomendações, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis; III) Encaminhar link de consulta ao presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, às autoridades competentes; IV) Determinar a divulgação do Relatório de Auditoria Operacional e do Sumário Executivo através do Portal deste Tribunal e de outros meios de comunicação; e V) Encaminhar os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para o respectivo monitoramento, esgotado o prazo previsto no item II □. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou nos seguintes termos: □ Senhor Presidente, o Conselheiro Relator comparou muito bem a Auditoria Operacional com uma Carta de Navegação, que Vossa Excelência, como piloto, vai ter essa Carta de Navegação na mão, para poder tomar as atitudes necessárias, no sentido de convocar os órgãos públicos a cumprir o seu papel. Já fui Presidente, aqui, e no primeiro período, não tinha essa Carta de Navegação, e li pela imprensa que, na cidade de Patos, uma UTI Neonatal estava desativada, sendo utilizada como apartamento do médico. Solicitei a presença da denunciante, que era uma Deputada Estadual, à época, e ela veio aqui e me disse que o que tinha falado na Assembléia Legislativa era verídico, e que eu poderia investigar. Determinei uma Comissão de Auditores desta Corte para ir à cidade de Patos, para constatar o fato e quando a Secretaria de Estado da Saúde tomou conhecimento, foi naquela cidade e adotou as providências no sentido de instalar a UTI neonatal. Vejam a importância do Tribunal de Contas, no seu papel de fiscalização. Daí, imagina, Vossa Excelência, agora, com essa Carta de Navegação do Estado todo, na mão? Portanto, aplaudo a Comissão de Auditores que elaborou o relatório, bem como, o nobre Relator, acompanhando o seu voto □. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou nos seguintes termos: □ Senhor Presidente, parabenizando toda a equipe que elaborou o Relatório da Auditoria Operacional, em nome do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, voto acompanhando o entendimento de Sua Excelência □. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou nos seguintes termos: □ Senhor Presidente, apenas recordando que eu tive a honra de estrear aitoria de Processos de Auditoria Operacional, neste Tribunal, exatamente sobre a Educação Fundamental, em 2013. Foi o primeiro Processo de Auditoria Operacional desta Corte. E desde então, a Educação vem sendo, recentemente, examinada por este Tribunal de Contas, resultando em recomendações e providências por parte do Estado e municípios paraibanos. Acompanho o voto do Relator □. A Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo também, parabenizando o Relator e a equipe da Auditoria, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse o seguinte: □ Que fique registrado em ata, mais uma vez, os nossos agradecimentos, além do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que assumiu este tema com competência, denodo, dedicação e, sobretudo, paixão. Quero, também, deixar consignado os nossos cumprimentos e encômios, à equipe de Auditores de Controle Externo composta pelas Sras. Adriana Falcão do Rêgo (Coordenadora), Cristiana de Melo França, Jorge Lucas Lisboa da Silva e Ivo Cilento e Marcos Filipe Bezerra da Costa. A todos os nossos cumprimentos e os renovados agradecimentos. □. PROCESSO TC-02657/24 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton

Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2023. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos - OAB/PB 17148. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2023; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ailton Gomes Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2023; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 100 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar para que haja o devido cumprimento das regras e princípios atinentes à boa gestão da coisa pública e, especificamente: a) para que a gestão tome as precauções necessárias a fim de seguir as regras pertinentes ao planejamento na gestão pública; b) para que seja evitado o incremento de despesas com festividades em cenário de emergência; c) para que, quando houver transferência especial da União ou do Estado, seja observado o percentual mínimo de despesa de capital; d) para que a gestão tome as providências necessárias e previstas na legislação para que haja cumprimento do limite legal de despesas com pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02624/25 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, relativa ao exercício de 2024. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 12/11/2025, o RELATOR, após apresentação do apresentação do relatório, e a manifestação do Ministério Público de Contas, e antes do Relator proferir o seu voto, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma preliminar, no sentido de suspender a apreciação da prestação de contas, a fim de que o gestor providencie a assinatura do Pacto de Adequação Técnico Operacional. O Relator e os demais membros do Tribunal Pleno se posicionaram favorável a preliminar. Após prestar os devidos esclarecimentos ao Pleno, informando que o gestor assinou o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, o Relator Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, exercício de 2024; 2- Julgar irregular as contas de gestão, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, exercício de 2024, por insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Aplicar multa ao Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 56,15 UFR/PB, com fundamento na Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunicar à Receita Federal para as providências cabíveis quanto à parte não recolhida das obrigações patronais; 6- Determinar à Corregedoria desta Corte de Contas que proceda ao acompanhamento do cumprimento do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, firmado pelo Prefeito Erivam dos Anjos Leonardo, cujo documento foi anexado aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2025 (Processo TC nº 00427/25), com especial atenção à redução do quantitativo de servidores temporários e à adequação do quadro de pessoal às normas constitucionais e regulamentares aplicáveis; 7- Recomendar à administração municipal no sentido de: a) Adotar tempestivamente, em exercícios futuros, as medidas de limitação de empenho e contenção de despesas previstas na legislação, sempre que se verificar a frustração de receitas, a fim de resguardar o equilíbrio orçamentário e o cumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável; b)

Observar rigorosamente os limites do art. 42 da LRF, adotando mecanismos de controle financeiro e planejamento orçamentário capazes de evitar a repetição da falha; c) Adotar medidas de aprimoramento dos controles contábeis e financeiros relativos à apuração da base de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo, de forma a assegurar o estrito cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, prevenindo a reincidência de ocorrências semelhantes em exercícios futuros; d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: - Gostaria de chamar a atenção, mais uma vez, para os gestores, aqui presentes, através dos seus advogados, contadores e os que nos assistem, para a necessidade da adequação do número de contratados de forma temporária, nos termos da nossa Resolução. Tomei conhecimento de que, alguns gestores estão sendo orientados a não assinar o Pacto. De forma reiterada, os cumprimentos da Resolução deste Tribunal, ao longo dos anos e nós entendemos que é chegada a hora de dar um basta. Este Tribunal não vai admitir essas contratações que beiram ao absurdo, alguns casos com repercussões no campo eleitoral. Assinamos termo de parceria com o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Eleitoral. Estamos concedendo a oportunidade a todos os gestores para que possa se adequar, modular os efeitos da nossa Resolução. Entendemos que é uma solução que não pode ser resolvida de uma só vez, então o momento é agora, na adequação. O Governo do Estado já está fazendo, através da comissão instituída, presidida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02718/25 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2024. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos - OAB/PB 17148. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2024; 2- Julgar Irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2024; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 56,15 UFR/PB, ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente; 6- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto, excluindo o encaminhamento ao Ministério Público Comum. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e a Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencidos o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-03304/23 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio Medeiros (período de 01/01 a 09/03) e da Sra. Renata Valéria Nóbrega (período de 10/03 a 31/12), e do Sr. Antônio Eduardo Cunha, gestor do Conselho Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2022. Relatora: Conselheira Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira. Sustentação oral de defesa: Advogada Lidiane Silva Moreira - OAB/PB 13381, representando o ex-Secretário e a ex-Secretária de Estado da Saúde, respectivamente, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e Renata Valéria Nóbrega, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de retirada de pauta dos

presentes autos, autorizando o recebimento de documentos novos. Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha □ OAB/PB 19631, representando o Sr. Manoel Télamo Arruda Filho e o Advogado Humberto Lucas Jurema Furtado Alves □ OAB/PB 33071, representando o Sr. Antônio Eduardo Cunha. No seguimento, o Presidente submeteu, ao Tribunal Pleno, a preliminar suscitada pela Advogada Lidiane Silva Moreira, tendo a Relatora se posicionado, de forma excepcional, pelo acatamento da preliminar, assinando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da presente data, para apresentação da nova documentação, sendo o processo retirado de pauta. PROCESSO TC-02340/25 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2024. Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário do gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos. Sustentação oral de defesa: O gestor, mesmo estando presente no plenário, optou por não fazer uso da palavra, bem como o seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos, gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, referentes ao exercício financeiro de 2024; 2- Recomendar à gestão da Polícia Civil do Estado da Paraíba que: a) mantenha o aperfeiçoamento e controle da utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), limitando-o estritamente a despesas de caráter excepcional e de pronto pagamento, conforme o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Estadual nº 3.654/1971; que evite seu uso rotineiro para custeio de despesas ordinárias; e que aperfeiçoe a redação dos históricos dos empenhos, assegurando a identificação clara dos materiais adquiridos e serviços prestados, de modo a fortalecer a transparência, a rastreabilidade e o controle das aplicações; b) Adote medidas para a adequação do seu efetivo ao quantitativo de cargos previsto na Lei Estadual nº 11.066/2017, promovendo, em conjunto com os demais órgãos competentes, as ações necessárias à realização periódica de concursos públicos e à nomeação de servidores, de forma a reduzir o déficit de pessoal e assegurar o cumprimento das atribuições institucionais; e, caso se verifique que o número legalmente fixado se mostra superestimado em relação às reais necessidades e à capacidade orçamentária e financeira do Estado, que sejam adotadas as medidas legislativas pertinentes para a atualização da norma; c) Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária do órgão, de modo a elaborar previsões mais precisas e compatíveis com a real capacidade de execução, assegurando o cumprimento das metas e da programação estabelecida, bem como evitando o registro meramente formal das informações orçamentárias; d) Institua, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, uma ação orçamentária específica destinada ao Setor de Inteligência da Polícia Civil, a fim de viabilizar o acompanhamento e a transparência dos gastos com tecnologia, capacitação e operações de inteligência; e) Dê prosseguimento à execução integral das medidas constantes do Plano de Ação decorrente da Auditoria Operacional (Processo TC 16051/20), especialmente aquelas relacionadas à organização institucional, recursos humanos, infraestrutura e sistemas informatizados; 3- Encaminhar cópia desta decisão para o processo de prestação de contas anuais do gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, exercício financeiro de 2025, objetivando a verificação da efetiva implantação dos eixos ainda pendentes de conclusão; 4- Informar à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; 5- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho; André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e a Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira votaram pelo julgamento regular, sem ressalvas, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou com a proposta do Relator. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, pela regularidade das contas e vencida, por maioria, quanto as ressalvas. PROCESSO TC-02451/24 □ Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício de 2023. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Lourdes Isabelle Andrade Tavares (OAB/PB 32388). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1 - Emitir Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Senhora Magna Madalena Brasil

Risucci, na qualidade de Prefeita do Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2023, com a ressalva do art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF., parcial em decorrência da despesa com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites legais; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não recolhimento da contribuição do empregador à instituição previdenciária em volume expressivo e de inadimplência no repasse de contribuições retidas dos servidores; 4- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, à Senhora Magna Madalena Brasil Risucci, por infração à norma legal, com fulcro no art. 100, I da LCE 192/2024, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva por descumprimento de determinação deste Tribunal; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às obrigações previdenciárias e à Procuradoria Geral de Justiça; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02228/25 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, relativa ao exercício de 2024. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeu Saraiva de Souza (OAB/PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Edglei Amorim do Nascimento, na qualidade de Prefeito do Município de Santo André, relativa ao exercício de 2024, com a ressalva do art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, sugerindo que todos esses processos fossem enviados à Corregedoria, a fim de acompanhar o cumprimento ou não da Resolução RN-TC-04/2024. O Relator fez o seguinte pronunciamento: □ Senhor Conselheiro, desde a primeira vez que Vossa Excelência fez essa solicitação dei a sugestão de que deve ser um ato discricionário da Presidência, tendo em vista que na sessão que Vossa Excelência não puder comparecer, pode sair processos sem essa indicação. Então sugiro que a Presidência adotasse essa rotina de recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhe cópia da decisão à Corregedoria, sem a necessidade de constar na decisão do Tribunal, até porque na existe a Resolução, seria apenas um complemento da Resolução, com orientação da Presidência, para que a Secretaria do Pleno proceda dessa forma □. Na ocasião a Presidência acatou a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02629/25 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, Sr. José Márcilio Farias da Silva, relativa ao exercício de 2024. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. José Márcilio Farias da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Márcilio Farias da Silva, Prefeito do Município de

Santa Cecília, relativa ao exercício de 2024; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 192/24, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Márcilio Farias da Silva, Prefeito do Município de Santa Cecília/PB, relativos ao exercício financeiro de 2024; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Santa Cecília-PB, Sr. José Márcilio Farias da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso I da LOTCE (Lei Complementar n.º192/24), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à administração municipal de Santa Cecília-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e a Conselheira Allanna Camilla dos Santos Galdino Vieira votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa, acompanhando o Relator, nas demais determinações. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-02675/24 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício de 2023. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativas ao exercício de 2023; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativas ao exercício de 2023; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Administração do Município de Barra de Santa Rosa: a) Para que a Administração Pública seja mais diligente e rigorosa nos registros e contabilizações das transferências de recursos recebidas de outros entes da Federação, a fim de proporcionar a devida transparência e fomentar o controle social, seguindo as orientações da Portaria STN nº 710/2021; b) Para que a gestão, ao realizar despesas com festividades, justifique a viabilidade da realização do evento, caso o Município se encontre em situação de emergência, e considere a razoabilidade dos gastos, ponderando que gastos com festividades não devem ser em montante elevado considerando a proporção com despesas com MDE e ASPS; c) Para que a gestão adote procedimentos mais rigorosos e alinhados às diretrizes técnicas e legais na contratação de serviços prestados por pessoas físicas, classificando-os no Elemento 36 apenas quando estritamente enquadráveis nas hipóteses previstas nos normativos contábeis e na legislação vigente; d) Para que a gestão municipal se mantenha dentro da conformidade constitucional e legal com relação à contratação de pessoal por excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que iria se retirar da sessão, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-04113/25 □ Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de JACARAÚ, Sr. Genésio da Silva Pessoa, acerca da possibilidade daquela Casa Legislativa realizar

ações educacionais e culturais, no âmbito do município. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da consulta formulada e respondê-la nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-00147/13 □ Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03398/16, emitido quando da análise de procedimento licitatório. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer do Recurso de Apelação interposto pela Senhora Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, por atender aos pressupostos de admissibilidade; 2- Dar-lhe provimento em face do saneamento das irregularidades apontadas no Acórdão AC2-TC-03398/2016; 3- Reformar o Acórdão AC2 TC 03398/2016, de modo a: a) Julgar regular a licitação nº 418/2013, na modalidade Pregão Presencial; b) desconstituir a multa aplicada, porquanto foram saneadas as irregularidades ensejadoras da referida multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a ausência do titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a fim de que pudesse relatar o PROCESSO TC-03683/23 □ Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00664/25, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1-TC02867/23, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: constatada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam: 1 - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação ora examinado; 2 - no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para fins de desconstituir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida; 3 - Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4 - Encaminhar o processo à Corregedoria desta Corte para as providências de estilo sobre a multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02367/24 □ Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manasses Gomes Dantas, ex-Prefeito do Município de BARAÚNA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00011/25, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2023. Relatora: Conselheira Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATORA: Votou no sentido de o Tribunal Pleno decida em preliminar, pelo conhecimento do recurso ordinário, visto que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para suprimir a multa constante do item 2.a do aresto atacado, mantendo-se os demais itens. Aprovado o voto da Relatora, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02593/25 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação, Sr. Renato da Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2024. Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. MPCONTAS: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Renato da Costa Feliciano, ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, exercício financeiro de 2024; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão pode ser revista se nos novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02648/25 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2024.



Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos; 2- Informar à referida autoridade que a decisão constante neste acórdão poderá ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB; 3- Recomendar ao Governador do Estado da Paraíba encaminhar à Assembleia Legislativa o projeto de lei definindo os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, com vistas à observância da legalidade no quadro de pessoal da autarquia estadual acima indicada; 4- Encaminhar cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 390/477 para o processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba (Processo TC nº 02173/25), objetivando verificar as medidas adotadas, dentro de sua competência, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização de concurso público na referida autarquia; 5- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03269/23 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Prefeito do Município de JERICÓ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00410/24, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2022. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, de retorno dos autos à Auditoria, para análise de toda a documentação apresentada na apelação. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na ocasião, o Relator solicitou o adiamento da votação para o dia 10/12/2025, oportunidade que traria seu voto, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-03276/18 - Inspeção Especial de Contas realizada no Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande - Dom Luís Gonzaga Rodrigues, relativa ao exercício de 2017, com vistas a verificar os aspectos operacionais gerais e específicos, notadamente, no que tange à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do nosocômio. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno determinem o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da hipótese de incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9873/1999, bem como o artigo 8º da Resolução RN TC nº 02/2023, conforme verificado nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02905/25 - Levantamento no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEE, instaurada com o objetivo de verificar os aspectos dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Estado e dos municípios paraibanos: legislação que alicerça a carreira dos professores; ingresso na carreira e modo de seleção dos professores; jornada de trabalho e remuneração; e evolução na carreira. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida determinar a adoção de providências: 1) De caráter interno, pelo respectivo setor responsável deste Tribunal, para os seguintes encaminhamentos: a) Promover a divulgação das informações consolidadas obtidas neste levantamento, em informativos e no portal do TCE-PB; b) Encaminhar aos Relatores (Conselheiros e Conselheiros Substitutos) e membros do Ministério Público junto ao TCE-PB o presente relatório, como subsídio para suas análises, relatórios, pareceres e/ou votos; c) Encaminhar aos DEAGM 1 e 2 e ao GPC/DIAFI o presente relatório, como subsídio para o acompanhamento da gestão e análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados e planejamento de fiscalizações; d) Determinar à SECPL/TCE-PB a remessa de cópia deste relatório de Levantamento à/ao: - Secretaria de Estado da Educação (SEE-PB); - Secretarias Municipais de Educação; - União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME-PB; - Federação dos Municípios

da Paraíba - FAMUP; - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Educação do Ministério Público Estadual - MPE; e - Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. 2- De caráter externo, pela emissão de Alerta aos/às Prefeito(a)s Municipais, no sentido de: a) Revisar, quando for o caso, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Magistério, de modo a: i. Incluir previsão de no mínimo 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, como planejamento, avaliação e formação continuada; e ii. Incluir ou aprimorar critérios e mecanismos de progressão, promoção ou evolução funcional na carreira; b) Proceder ao levantamento da necessidade de realização de concurso público para provimento do cargo de professor e, no caso de contratação temporária, realizar processo seletivo simplificado e estabelecer um percentual máximo, estipulado em lei, para esta categoria; c) Alocar, na medida do possível, professores para que atue cada um em uma única escola; d) Observar as condições para ampliação e redução da carga horária dos professores; e) Realizar o pagamento do valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica, atribuindo ajustes proporcionais a professores em diferentes posições da Carreira, quando há atualizações do PSPN. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo fez uso da palavra para elogiar o relatório da Auditoria e solicitar que o relatório fosse disponibilizado no Portal do Gestor, para todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. PROCESSO TC-01056/24 - Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00125/25, emitido quando do julgamento da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-007/2024, referente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, noticiando supostas irregularidades na aplicação dos recursos, repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, executados pela Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos Fundação Napoleão Laureano e Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, nos exercícios financeiros de 2019 a 2023, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Arimatheus Silva Reis. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Lidiane Silva Moreira (OAB/PB 13381). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00125/25, por parte do Sr. Arimatheus Silva Reis, Secretário de Estado da Saúde; 2) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Arimatheus Silva Reis, Secretário de Estado da Saúde, para que adote providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal, os Convênios e toda a documentação comprobatória dos repasses realizados à Fundação Napoleão Laureano e à Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, reclamados pela Auditoria nos relatórios técnicos, do período de 2019 a 2023, observando os termos da Resolução Normativa RN-TC-11/2015, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão; 3) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Arimatheus Silva Reis, Secretário de Estado da Saúde, para que encaminhe a este Tribunal os Convênios que estiverem sido firmados a partir do exercício de 2025 para serem integrados ao Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2025; 4) Em caso de não encaminhamento da documentação reclamada, a Auditoria deverá adotar providências necessárias, inclusive com realizações de inspeções no Órgão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03973/21 - Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00365/24, por parte da Prefeita do Município de UIRAÚNA, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento integral da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento integral do item 7 do Acórdão APL-TC-00365/24, por parte da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-01094/24 - Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00286/25, por parte do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer



ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00286/2025, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município de Amparo-PB; 2- Conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade; 3- Julgar parcial procedente; 4- Julgar irregular a Despesa realizada pelo Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município de Amparo/PB, com aquisição de material de construção (Nota de Empenho nº 1803), por ausência de documentação apta a comprovar a sua regular liquidação; 5 - Imputar ao Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município de Amparo/PB, débito no valor de R\$ 6.947,30, correspondente a 97,52 UFR-PB, referente a despesa não comprovada na Nota de Empenho nº 1803, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Aplicar ao Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município de Amparo-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 28,07 UFR-PB, conforme dispõe o art. 100, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Comunicar ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias, em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e desvio de finalidade pelas condutas comissivas e omissivas dos ex-alcaide de Amparo/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva; 8- Comunicar o teor desta decisão aos Interessados (Denunciante e Denunciado). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, e esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:12 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio eletrônico, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de novembro de 2025.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [02536/25](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2024

Intimados: Melka Lisana Carvalho Carolino (Gestor(a)).
Prazo: 20 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o relatório elaborado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 1.912/1.933;

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [01625/23](#)
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02536/25](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024
Citados: Marcos José de Oliveira (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Documento: [146910/25](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH
Subcategoria: Comunicação
Exercício: 2024

COMUNICAÇÃO:
Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho exarado no documento TC 142408/25, no qual o Relator denegou o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação de defesa, com fundamento nos arts. 210 e 211 do Regimento Interno desta Corte. As razões ora apresentadas não autorizam a reabertura do prazo de defesa, tendo em vista as disposições regimentais. Nego, portanto, o pedido formulado.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [06236/24](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2024

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 20 dias
Nota: Com vistas à adoção das providências apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 195/197.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01838/25
Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [11828/16](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Ana Beatriz Diniz Sabino Cruz (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11828/16, sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Secretaria de Estado de Administração, homologado em 23/01/2013, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para provimento de cargos de Professor de Educação Básica 3, para as disciplinas de Artes, Biologia, Educação Física, Física, Geografia, História, Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Matemática e Química, com vagas distribuídas em diversos Municípios do Estado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o Concurso Público regido pelo Edital 001/2012; II) CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal realizados Secretaria de Estado da Administração referentes à nomeação dos candidatos, listados no ANEXO ÚNICO; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01834/25
Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04719/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04719/23, relativos à análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 08107/19 (fls. 2/11), em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor



ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades cometidas na gestão quanto ao recebimento de diárias, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da matéria como inspeção especial; II) DECLARAR prejudicado o seu exame; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01835/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [05812/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)); Francisco de Assis Ferreira Tavares (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05812/23, referente ao exame de denúncias apresentadas pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES, noticiando prática de irregularidades da gestão da Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES, durante o exercício financeiro de 2023, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias ora examinadas, especificamente em relação às irregularidades atinentes ao consumo de combustível e à inobservância de controles; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente o aperfeiçoamento do controle de combustíveis, a fim de possibilitar a apuração desta natureza de gasto, assim como permitir a efetiva fiscalização e acompanhamento; III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01837/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [08803/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Antonio Adriano Duarte Bezerra (Procurador(a) OAB/PB 15161); Rembrandt Medeiros Asfora (Procurador(a) OAB/PB 17251); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bananeiras (Interessado(a)); Edson Ricardo Tavares de Moura (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08803/23, referentes ao exame de denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BANANEIRAS (SISEBANS), representado pelo Presidente EDSON RICARDO TAVARES DE MOURA, sobre irregularidades, durante o exercício de 2022, na utilização de verbas do FUNDEB, para o pagamento de diversos servidores que não prestam serviços no âmbito da Educação, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeitura de Bananeiras, representada pelo Prefeito, Senhor MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI, para o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, dos valores aplicados indevidamente, no montante R\$78.599,33 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), cabendo à Auditoria verificar o cumprimento da determinação nos processos de acompanhamento da gestão de 2025 e 2026; e III) DETERMINAR a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão aos autos do Processo TC 03316/23, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananeiras, referente ao exercício de 2022, cujo sobrestamento foi determinado para aguardar a presente deliberação, bem como ao Processo TC 08802/23, que versa sobre matéria semelhante.

Ato: Acórdão AC2-TC 01807/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04202/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Interessados: Lucas de Sousa Pereira (Gestor(a)); Valmar Arruda De Oliveira (Ex-Gestor(a)); Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico); Angelo Candido Pereira Filho (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Paulista demonstre que tomou as medidas necessárias para regularização dos fatos denunciados a despeitos dos servidores listados as fls. 98, do relatório da Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01817/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [04406/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Joao Bosco dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04406/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO BOSCO DOS SANTOS, matrícula 26.499-7, no cargo de Trabalhador III, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0055/2024) e do cálculo de seu valor (fls. 18 e 32).

Ato: Acórdão AC2-TC 01818/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [06194/24](#)

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a)); Joselia Ramos de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06194/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉLIA RAMOS DE ARAÚJO, matrícula 00115, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Nível I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Boa Vista, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 004/2025) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 170).

Ato: Acórdão AC2-TC 01819/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [06758/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Shirley Dantas de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06758/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SHIRLEY DANTAS DE SOUSA, matrícula 26.583-7, no cargo de Enfermeira I, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0139/2024) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 121).

Ato: Acórdão AC2-TC 01836/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [07367/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Interessados: Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a)); E V P Sousa Ltda (Interessado(a)); Ivanilson Galdino dos Santos (Interessado(a)); Ivanilson & Ione Comercio de Material de Construcao Ltda (Interessado(a)); Wesley Hudson Claudino Santos (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07367/24, referentes ao exame de denúncia apresentada pelo Senhor EDUARDO VICTOR PEREIRA SOUSA, representante da empresa EVPS Engenharia e Consultoria (CNPJ 58.138.065/0001-88), noticiando a ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico 016/2024, materializado pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FÁBIO ROLIM PEIXOTO, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de materiais de construção diversos, no valor de R\$93.397,35, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada; II) RECOMENDAR à gestão municipal o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos, assim como no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, principalmente no tocante à: a) ausência da devida formalização da revogação de procedimento licitatório, assim como, de formalização da ata de registro de preços; b) ausência de exigência de demonstração de viabilidade da proposta, determinada no edital da licitação; c) não apuração formal de eventuais irregularidades na extinção de contrato; e III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01810/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [01504/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Moacir Barbosa da Veiga Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária concedida pelo(a) Paraíba Previdência - PBPREV a(o) Sr(a). MOACIR BARBOSA DA VEIGA FILHO, matrícula nº 100.642-8, que ocupava o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO no(a) UEPB □ Universidade Estadual da Paraíba, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto da relatora, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01820/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [01513/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Cilene Custodio da Silva Farias (Interessado(a)); Abraao Arruda de Farias (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01513/25, sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ABRAÃO ARRUDA DE FARIAS (Portaria 044/2024), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CILENE CUSTÓDIO DA SILVA FARIAS, Zeladora, matrícula 051323-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, na pessoa de sua

Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA RÊGO LUCENA, para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria e Ministério Público de Contas ou prestar os devidos esclarecimentos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01812/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [03313/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Hermando Cosme de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à reforma concedida pela Paraíba Previdência - PBPrev ao Sr. Hermando Cosme de Sousa, matrícula nº 505.200-9, que ocupava o cargo de Segundo Sargento PM, na PMPB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto da relatora, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01832/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04410/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Mvp Engenharia E Construcao Ltda (Interessado(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Interessado(a)); Marcelo Vitor Pereira de Almeida (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Márcio Rodrigo Pereira de Almeida (Advogado(a) OAB/RN 16090).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04410/25, referentes ao exame de denúncia apresentada pela empresa MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ 19.503.944/0001-00), noticiando a ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 11.041/2024, materializada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, tendo por objeto a execução das obras de ampliação e reforma do Mercado Público Central, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) INDEFERIR o pedido de medida cautelar de suspensão dos atos decorrentes da Concorrência 11.041/2024, por ausência dos requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo de dano grave ou de difícil reparação, assim como em razão da necessidade de resguardar a continuidade da política pública de modernização, em aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB, que impõem a análise das consequências práticas e das limitações da gestão pública; II) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; III) RECOMENDAR à Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa que, nas próximas licitações: reforce a motivação do uso do formato presencial em futuras licitações; adote maior detalhamento nos orçamentos-base e estudos técnicos preliminares; e fundamente com objetividade os atos de desclassificação, observando o princípio do formalismo moderado; e IV) COMUNICAR o conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de João Pessoa e aos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 01821/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [04623/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Karla Dantas Duarte (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04623/25, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) KARLA DANTAS DUARTE, matrícula 146.554-6, no cargo de Professora da Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0720/2025) e do cálculo de seu valor (fls. 19 e 21).

Ato: Acórdão AC2-TC 01833/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05034/25](#)

Jurisdição: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Rougger Xavier Guerra Junior (Gestor(a)); Angelo Jose Barros Leite (Interessado(a)); SERTTEL LTDA. (Interessado(a)); Marcus Vinicius Alencar Sampaio (Advogado(a)); Tomas Tavares de Alencar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Paulo Gabriel Domingues de Rezende (Advogado(a)); Carlos Gilberto Dias Junior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05034/25, referente ao exame de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, noticiando irregularidades na Licitação Pública Internacional (LPI) 81001/2024, materializada pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política, sob a responsabilidade dos Senhores MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (ex-Secretário) e ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR (Secretário), objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação e integração de bens e serviços, para o Centro de Cooperação da Cidade de João Pessoa - PB, com garantia, suporte e manutenção de 12 (doze) meses para toda a solução, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01813/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [05388/25](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Maria Virginia Ferreira Accioly (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo à Sra. Maria Virginia Ferreira Accioly, matrícula nº 01.012-0, que ocupava o cargo de Professor Educação Básica I, na Secretaria de Educação, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto da relatora, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01822/25

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo: [05687/25](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Emilio Alcantara da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05687/25, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EMILIO ALCÂNTARA DA SILVA, matrícula 89.917-8, no cargo de Motorista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Fazenda, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0865/2025) e do cálculo de seu valor (fls. 20 e 65).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 25/11/2025:

Sessão: 3198 - 09/12/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03886/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05305/25](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Citados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05730/25](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06261/25](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00001/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Interessados: Sr(a). Adriano César Galdino de Araújo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01307/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano

Cézar Galdino de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Existência de despesas decorrentes de infrações cometidas na condução de veículos não custeadas pelo agente causador (subitem 2.3.2.2 do Relatório de Acompanhamento - fls. 436/437); 2) Registro da despesa relativa ao abastecimento dos veículos utilizados pela ALPB, em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, sem observância à Nota Técnica nº 01/2018 (subitem 2.3.2.2, □a□ do Relatório de Acompanhamento - fls. 437); 3) Necessidade de aprimoramento da transparência das informações relativas ao pagamento de diárias, especialmente quanto ao destino e às datas das viagens (subitem 2.3.2.2, □c□ do Relatório de Acompanhamento - fls. 438/439); 4) Despesa com restaurante, no total de R\$ 144 mil, sem vínculo com as atividades institucionais da ALPB e sem justificativa documental (subitem 2.3.2.2, □c□ do Relatório de Acompanhamento - fls. 439); 5) Divergência entre os valores registrados no Sagres e no Relatório de Gestão Fiscal quanto às despesas não computadas para efeitos da despesa total com pessoal, conforme hipóteses previstas no § 1º do art. 19 da LRF (subitem 3.1 do Relatório de Acompanhamento - fls. 441/444); 6) A despesa total com pessoal da ALPB no 2º quadrimestre de 2025 totalizou R\$ 391.233 mil, equivalente a 1,93% da RCL, alcançando os limites de alerta e prudencial previstos no art. 59, § 1º, II, e no parágrafo único do art. 22 da LRF (subitem 3.1 do Relatório de Acompanhamento - fls. 441/444); 7) Quantidade elevada de cargos comissionados, em desacordo com o pressuposto constitucional do concurso público (subitem 3.2 do Relatório de Acompanhamento - fls. 444/445); 8) Previsão da quantidade de cargos comissionados por meio de instrumentos infralegais, em afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a criação de cargos públicos (subitem 3.2 do Relatório de Acompanhamento - fls. 445); 9) Identificação de possíveis acumulações ilegais de vínculos públicos, com base no painel de acumulações atualizado até agosto de 2025 (item 5 do Relatório de Acompanhamento - fls. 445/446); 10) Ausência de informações detalhadas nos históricos dos empenhos emitidos em favor da empresa SIN Comunicação Ltda, sem especificação do serviço prestado ou do período correspondente (item 6 do Relatório de Acompanhamento - fls. 447); 11) Não instalação de controle interno efetivo no âmbito da Assembleia Legislativa, conforme previsto na legislação aplicável (item 7 do Relatório de Acompanhamento - fls. 447/448).

Processo: [00250/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Austryanee Jeronimo dos Santos (Gestor(a)), Sr(a). Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01315/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Austryanee Jeronimo dos Santos e Sr(a). Ravi Vasconcelos da Silva Matos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional de NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00252/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). ALEX SANDRO AZEVEDO VIEIRA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01309/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). ALEX SANDRO AZEVEDO VIEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional de NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00257/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Interessados: Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)),

Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01324/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional de NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00260/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira

(Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01325/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional de NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.



Processo: [00262/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a)), Sr(a). Marcelo Martins de Sant Ana (Assessor Técnico), Sr(a). Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01326/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Antonio Lucena Filho, Sr(a). Marcelo Martins de Sant Ana e Sr(a). Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00294/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01316/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00295/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Caio Tiberio Barbalho Inacio da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01310/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Caio Tiberio Barbalho Inacio da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem

como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00308/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01317/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00326/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)), Sr(a).

Caio de Oliveira Cavalcanti (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01318/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00356/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). José Iran dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01311/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Iran dos Santos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de



Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00358/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Antônio Orlando Pereira de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01319/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio Orlando Pereira de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00360/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). Pedro Jarson Veríssimo de Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01312/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Pedro Jarson Veríssimo de Sousa e Sr(a). Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00367/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01320/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00371/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). JOSÉ RANIERI SANTOS FERREIRA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01321/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSÉ RANIERI SANTOS FERREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00427/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01322/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00437/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Jose Alves de Miranda Neto (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01313/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jose Alves de Miranda Neto e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00438/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Vanusa da Paz Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01314/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vanusa da Paz Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00445/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01323/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00541/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Arimatheus Silva Reis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01308/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Arimatheus Silva Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB, fls. 730/1.014, referente ao exercício de 2025, elaborado no âmbito da Auditoria Coordenada, cujo escopo trata da atenção à mulher e aos recém-nascidos, evidenciou, após nova visita às maternidades e hospitais avaliados em 2024, a necessidade de: 1. Dar conhecimento imediato do artefato técnico de fiscalização aos diretores das respectivas unidades hospitalares inspecionadas; 2. Adotar medidas no tocante às situações reportadas como graves pelas equipes de auditoria; 3. Corrigir as fragilidades detectadas na maioria das unidades estaduais inspecionadas, a exemplo de: ausência de licenciamento sanitário, ausência do laudo do corpo de bombeiros, transparência da escala de profissionais e armazenamento dos resíduos de serviços de saúde; e 4. Implantar outras ações para aperfeiçoar o atendimento aos usuários dessas unidades hospitalares.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [80219/25](#)

Número da Licitação: 00042/2024

Modalidade: Licitação da Lei nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: LICITAÇÃO LRE PRESENCIAL Nº 042/2024. Objeto: Obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Cabedelo no estado da Paraíba. Para a presente Licitação será aplicada as Diretrizes de Licitação e contratos da AFD - AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT. A sessão pública será realizada nas dependências da COL localizada na CAGEPA Central.

Data do Certame: 30/12/2025 às 09:00

Local do Certame: Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, João Pessoa/PB

Valor Estimado: R\$,01

Observações: Para mais informações, acesse o link dos arquivos da Licitação no Site da CAGEPA:

<https://sic.cagepa.pb.gov.br/gridlicitacaolicitacaodescricao/?CODLICITACAO=1300>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [84403/25](#)

Número da Licitação: 00034/2024

Modalidade: Licitação da Lei nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: LICITAÇÃO LRE PRESENCIAL Nº 034/2024. Objeto: Obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Patos, no estado da Paraíba. Para a presente Licitação será aplicada as Diretrizes de Licitação e contratos da AFD - AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT. A sessão pública será realizada nas dependências da COL localizada na CAGEPA Central.

Data do Certame: 08/01/2026 às 09:00

Local do Certame: CAGEPA-Av.FelicianoCirne,220-Jaguaribe-J.Pessoa-PB

Valor Estimado: R\$,01

Observações: Para mais informações, acesse o link dos arquivos da Licitação no Site da CAGEPA:

<https://sic.cagepa.pb.gov.br/gridlicitacaolicitacaodescricao/?CODLICITACAO=1305>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [138486/25](#)

Número da Licitação: 00011/2025



Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), medido por metro (seja m, m² ou m³), de acordo com a natureza do item, em diversas vias públicas do Município de Princesa Isabel.
Data do Certame: 18/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 856.634,56
Observações: CORREÇÃO DA PLANILHA, VALOR DA GARANTIA DE PROPOSTA E DOS VALORES NO SISTEMA.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde
Documento TCE nº: [141896/25](#)
Número da Licitação: 00593/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS, para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE, obedecendo à legislação vigente e às demais exigências previstas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 18/12/2025 às 09:00
Local do Certame: Compras.gov.br
Observações: Considerando que os itens da 1ª chamada restaram fracassados, a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde divulga a 2ª sessão do pregão eletrônico. E informa-se que a PBSaúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça da Paraíba
Documento TCE nº: [147608/25](#)
Número da Licitação: 00033/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição, confecção e entrega de 1.285 (um mil, duzentos e oitenta e cinco) becas e pelerines, novos, de primeiro uso e padronizados, para serem utilizados pelos agentes que participam das audiências dos Tribunais dos Júris, Turmas Recursais, sessões judiciais e sessões solenes do Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme especificações técnicas, unidades de medida e quantidades estimadas definidas no Termo de Referência e seus anexos.
Data do Certame: 19/12/2025 às 09:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
Valor Estimado: R\$ 513.752,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [147775/25](#)
Número da Licitação: 00036/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação gradativa dos serviços de confecção de próteses dentárias, com o objetivo de garantir a continuidade e a ampliação da oferta de reabilitação oral no âmbito da rede municipal de saúde, atendendo à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme os princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Termo de Referência.
Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 135.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [147776/25](#)
Número da Licitação: 00008/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SUZETE DIAS CORREIA
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 384.212,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [147788/25](#)
Número da Licitação: 00019/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Sistema de registro de preços para locação de ônibus, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais.
Data do Certame: 14/11/2025 às 10:00
Local do Certame: Município de Riachão do Poço.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [147808/25](#)
Número da Licitação: 00043/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR
Data do Certame: 09/12/2025 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [147809/25](#)
Número da Licitação: 00044/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTI
Data do Certame: 09/12/2025 às 14:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 210.631,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [147810/25](#)
Número da Licitação: 00028/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS VISANDO MANTER EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E FUNCIONAMENTO OS VEÍCULOS, ASSIM COMO OS MAQUINÁRIOS, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ/PB.
Data do Certame: 16/12/2025 às 08:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [147818/25](#)
Número da Licitação: 00028/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS VISANDO MANTER EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E FUNCIONAMENTO OS VEÍCULOS, ASSIM COMO OS MAQUINÁRIOS, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ/PB
Data do Certame: 16/12/2025 às 08:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [147820/25](#)
Número da Licitação: 00028/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS VISANDO MANTER EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E FUNCIONAMENTO OS VEÍCULOS, ASSIM COMO OS MAQUINÁRIOS, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ/PB



Data do Certame: 16/12/2025 às 08:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [147821/25](#)
Número da Licitação: 00040/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia com a elaboração de projeto habitacional - PROPOSTA Nº040247/2025 - MINISTÉRIO DAS CIDADES.
Data do Certame: 12/12/2025 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [147847/25](#)
Número da Licitação: 00002/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS E HOSPEDAGEM NAS TRÊS MACRORREGIÕES DE SAÚDE DA PARAÍBA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/PB.
Data do Certame: 18/12/2025 às 09:00
Local do Certame: licitacoes-e2.bb.com.br
Valor Estimado: R\$ 4.662.061,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [147848/25](#)
Número da Licitação: 00042/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de materiais de limpeza com o objetivo de atender as necessidades de secretarias do Município de Nazarezinho-PB
Data do Certame: 15/12/2025 às 08:00
Local do Certame: Através do Portal de Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [147851/25](#)
Número da Licitação: 00043/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de gêneros alimentícios com o objetivo de atender as necessidades do Município de Nazarezinho-PB
Data do Certame: 15/12/2025 às 10:00
Local do Certame: Através do Portal de Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [147853/25](#)
Número da Licitação: 00044/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de pneus e serviços correlatos, com o objetivo de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nazarezinho-PB
Data do Certame: 17/12/2025 às 08:00
Local do Certame: Através do Portal de Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [147855/25](#)
Número da Licitação: 00045/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos, com o objetivo de atender as necessidades do município de Nazarezinho-PB
Data do Certame: 17/12/2025 às 10:00
Local do Certame: Através do Portal de Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [147858/25](#)
Número da Licitação: 00002/2025
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, DESTINADAS AO PÚBLICO ALVO DEFINIDO PARA O PROGRAMA MINHA CASA MINHA COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FNHIS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.124/2005.
Data do Certame: 15/12/2025 às 14:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema/>
Valor Estimado: R\$ 3.172.904,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [147866/25](#)
Número da Licitação: 00072/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza de uso doméstico e higiene pessoal destinados a todas as secretarias do município de Piancó-PB
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.780.794,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [147870/25](#)
Número da Licitação: 00086/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TIPO PROTEÍNA, EMBUTIDOS E SIMILARES PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DEMAIS PROGRAMAS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 11/12/2025 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 5.177.050,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [147875/25](#)
Número da Licitação: 00044/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE LIVROS DIDÁTICOS COMPLEMENTAR, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 15/12/2025 às 14:30
Local do Certame: www.licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [147885/25](#)
Número da Licitação: 00076/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza, higiene pessoal, saneantes, utensílios e descartáveis, destinados a manter as atividades de diversas Secretarias do Município de Teixeira/PB.
Data do Certame: 15/12/2025 às 08:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [147892/25](#)
Número da Licitação: 00028/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DO FABRICANTE OU PARALELAS (desde que não necessitem de adaptações ou reparos) e vão ser solicitadas, recebidas e instaladas por mecânico capacitado que atestar a compatibilidade da peça, PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE OLIVÉDOS/PB E CONVENIADO (MAIOR DESCONTO NA TABELA DO FABRICANTE), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA



Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublica.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [147894/25](#)
Número da Licitação: 00029/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE FARMÁCIA DESTINADA AO FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, ÉTICO (COM NOME/NOVO), GENÉRICO E SIMILAR, PARA DOAÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB COM MAIOR DESCONTO PROPORCIONAL COM OS PREÇOS EXIGIDOS PELA CMED/ANVISA, DESTINADO AO EXERCÍCIO DE 2026
Data do Certame: 15/12/2025 às 10:30
Local do Certame: portaldecompraspublica.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [147907/25](#)
Número da Licitação: 00004/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para Construção de Escola Integral 9 salas - FNDE, no Bairro São Francisco, município de Monte Horebe-PB sob nº de contrato 1097209-51 e convênio 965467, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 8.676.512,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [147916/25](#)
Número da Licitação: 00073/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a todas as secretarias do município de Piancó-PB.
Data do Certame: 18/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 5.798.756,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [147933/25](#)
Número da Licitação: 00025/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SERRA BRANCA/PB
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [147960/25](#)
Número da Licitação: 00165/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2026 E 2027
Data do Certame: 15/12/2025 às 11:30
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [147961/25](#)
Número da Licitação: 00166/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS LISTADOS

NA REVISTA DO ABC FARMA, NÃO CONSTANTES NO ROL DA FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICÍPIO, PARA DOAÇÕES AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E 2027
Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [147962/25](#)
Número da Licitação: 00167/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2026 E 2027
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [147963/25](#)
Número da Licitação: 00168/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2026 E 2027
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [147964/25](#)
Número da Licitação: 00169/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO DE FORMA PARCELADA, PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2026 E 2027
Data do Certame: 16/12/2025 às 11:30
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [147969/25](#)
Número da Licitação: 00005/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA A REFORMA E COBERTA DA QUADRA DA EM.E.F. SEVERINO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHOPB, TERMO DE CONVÊNIO Nº 0055/2025, CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A PREFEITURA DE JUAZEIRINHO
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00
Local do Certame: LICITANET
Valor Estimado: R\$ 591.370,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [147971/25](#)
Número da Licitação: 00009/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA A REFORMA DA ESCOLA DO FREI DAMIÃO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO PB, TERMO DE CONVÊNIO Nº 0068/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A PREFEITURA DE JUAZEIRINHO
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:30
Local do Certame: LICITANET
Valor Estimado: R\$ 965.706,14



Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Documento TCE nº: [147987/25](#)

Número da Licitação: 00027/2025

Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Alienação

Objeto: Venda de material ferroso para reciclagem, resultante da preparação, compactação e trituração de veículos que estejam depositados há mais de 60 dias (sessenta) nos Pátios do DETRAN/PB e sem condições de votar a tráfegar, em qualidade estimada de peso, em quantidade estimada de peso em quilograma

Data do Certame: 19/11/2025 às 09:00

Local do Certame: www.abrantesleiloes.com

Valor Estimado: R\$ 77.737,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [148011/25](#)

Número da Licitação: 00010/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de obras de engenharia de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÉ DE SERROTE, no Município de Vista Serrana/PB.

Data do Certame: 19/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 197.240,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [148029/25](#)

Número da Licitação: 00061/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 19/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 112.685,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [148032/25](#)

Número da Licitação: 00062/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, NOVOS, COM MONTAGEM INCLUSA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA PB.

Data do Certame: 19/12/2025 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 714.206,88

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [148061/25](#)

Número da Licitação: 00013/2025

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de solução integrada de segurança de redes, composta por software e hardware (appliance) com funcionalidades de Next Generation Firewall, incluindo solução de geração de relatórios, plataforma de conscientização em segurança da informação, proteção de identidades e serviço de implantação, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no Anexo 2 Termo de Referência

Data do Certame: 29/12/2025 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: Informações e esclarecimentos ao Edital LIC-e-013/2025 disponíveis em <https://pbgas.com.br/licitacao/lic-e-013-2025-aquisicao-de-solucao-integrada-de-seguranca-de-redes-composta-por-software-e-hardware-appliance-com-funcionalidades-de-next-generation-firewall/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [148062/25](#)

Número da Licitação: 00047/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para: Sistema de Registro de Preço para Aquisição de Material de Informática.

Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.841.378,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uiraúna

Documento TCE nº: [148070/25](#)

Número da Licitação: 00019/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de serviços de reprogramação destinados à continuidade da obra de ampliação e reforma dos Mercados Públicos Adelino Barros e Joaquim Benevenuto de Oliveira, localizados no Município de Uiraúna/PB, conforme especificações técnicas vinculadas ao Convênio nº 915297/2021 celebrado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

Data do Certame: 22/12/2025 às 08:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Valor Estimado: R\$ 690.455,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [148072/25](#)

Número da Licitação: 00048/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Registro de Preços para: AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR

Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.417.103,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [148078/25](#)

Número da Licitação: 00036/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES (BOI, FRANGO E SUÍNO) DESTINADO PARA A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB, DURANTE O ANO DE 2026.

Data do Certame: 19/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 593.719,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [148081/25](#)

Número da Licitação: 00033/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresas regionais de acordo com Decreto Municipal 017/2022 para fornecimento diário de CARNES IN-NATURA para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Jericó-PB, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência

Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 319.219,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [148094/25](#)

Número da Licitação: 00004/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.I.E.F DE GRAVATÁ NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 18/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 2.387.927,19

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação

Documento TCE nº: [148096/25](#)

Número da Licitação: 00013/2025



Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de consumíveis originais para impressora xerox versant 280
Data do Certame: 16/12/2025 às 10:00
Local do Certame: Compras.gov

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [148107/25](#)
Número da Licitação: 00057/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliário destinados à Rede Municipal de Ensino, visando atender às necessidades das unidades escolares da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e dos demais setores vinculados à Secretaria Municipal de Educação do município de Mãe D'água - PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 16/12/2025 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 81.013,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [148112/25](#)
Número da Licitação: 00045/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇOS DE ALUGUEL DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS/FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB.
Data do Certame: 16/12/2025 às 08:30
Local do Certame: Portal de compras publicas
Valor Estimado: R\$ 1.233.730,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [148119/25](#)
Número da Licitação: 00005/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE MUNICIPAL NO DISTRITO DE BREJO DAS FREIRAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 18/12/2025 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 2.732.838,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [148127/25](#)
Número da Licitação: 00041/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA PB PARA O EXERCÍCIO 2026.
Data do Certame: 15/12/2025 às 08:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR
Valor Estimado: R\$ 856.994,85

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [148131/25](#)
Número da Licitação: 00217/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE DRENOS E EQUIPOS DIVERSOS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES.
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [148172/25](#)
Número da Licitação: 00081/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais hidráulicos, destinados execução de serviços de manutenção nas unidades de ensino da Secretaria de Educação do Município de Cabedelo
Data do Certame: 22/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [148200/25](#)
Número da Licitação: 00027/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PREPARADAS (QUENTINHAS) PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PB.
Data do Certame: 18/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 306.000,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [148290/25](#)
Número da Licitação: 00029/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços comuns através de empresa especializada de locação de veículo do tipo automóvel sedan executivo com motorista, na cidade de BRASÍLIA/DF, por diárias, com combustível para atender as demandas institucionais do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, nos deslocamentos em Brasília, Distrito Federal, conforme as especificações constantes no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 16/12/2025 às 08:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil-INTERNETE
Valor Estimado: R\$ 49.999,80

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [148298/25](#)
Número da Licitação: 00030/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) para a contratação de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente de empresa especializada na prestação Contratação de serviço contínuo de hospedagem em Hotel, LOCALIZADO EM BRASÍLIA DF, por agência de viagem/turismo especializada, padrão de hotel quatro ou cinco estrelas, em apartamento single, incluindo o fornecimento de café da manhã, objetivando futuras contratações, POR DEMANDA contratada, conforme as especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 16/12/2025 às 08:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil-INTERNETE
Valor Estimado: R\$ 131.851,20

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [148304/25](#)
Número da Licitação: 00031/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) para a contratação de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente de empresa especializada na prestação continuada de serviços de hotelaria, tipo HOTEL, padrão quatro a cinco estrelas, localizados nos bairros de Cabo Branco, Tambaú, Manaíra e Bessa, situados em João Pessoa-PB, que compreenderá os serviços de hospedagem, locação de salas em ambiente interno de Hotel, que atendam à realização de eventos e o serviço de alimentação (café da manhã, almoço, jantar, coffee break e Coquetel) para hóspedes e participantes dos eventos, mediante



licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, objetivando futuras contratações, conforme as especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência do Edital.

Data do Certame: 17/12/2025 às 08:00

Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil-INTERNETE

Valor Estimado: R\$ 917.979,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/01/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [01484/24](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Objeto: REFORMA DA ESCOLA ILDEFONSO NA RUA VEREADOR CÍCERO SOARES.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/12/2025:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [147561/25](#)

Número da Licitação: 00073/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a todas as secretarias do município de Piancó-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/12/2025:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [147615/25](#)

Número da Licitação: 00072/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza de uso doméstico e higiene pessoal destinados a todas as secretarias do município de Piancó-PB.

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [130448/25](#)

Número da Licitação: 00052/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expediente diversos.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 147761/25.
